

DIREITO DOS CONTRATOS II
Ano Lectivo: 2017-2018/2.º Semestre
3.º Ano/Noite

18 de julho de 2018: 19h00
(duração: 120 minutos)
Exame Escrito (Época de Recurso)

Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

Alberto e **Bruno** produzem, em conjunto, o Festival de Verão *Teu Noroeste*, contribuindo, ambos, apenas com a sua atividade, mas tendo em vista a divisão dos rendimentos que alcançarem.

Para se poder dedicar àquela organização, **Alberto**, na altura desempregado, contraiu, por um prazo de cinco anos, um empréstimo junto de **Carlos**, no valor global de €50.000,00, a uma taxa de juro anual de 5%.

O dinheiro foi utilizado para a aquisição de uma carrinha que, entre outras finalidades, faria muito jeito a **Alberto** nas lides do Festival, tendo sido, porém, **Bruno** a intervir no negócio em nome próprio, pois a **Alberto** não convinha que o proprietário do *stand*, seu inimigo de longa data, soubesse que a compra se destinava a si.

Adquirido o veículo, **Bruno** autoriza que **Daniel**, seu irmão, o utilize na sua mudança de casa para transportar os móveis mais volumosos. Porém, ao final da noite, **Daniel**, que decide aproveitar para espairecer, bebe demais e despista-se, deixando o automóvel, que já não era novo, irremediavelmente danificado.

A esta altura, e sem saber do sucedido com a carrinha, já **Alberto** tinha prometido a **Filipe**, seu enteado, que a de Vila Nova de Gaia seria dele depois do Festival, satisfeito que estava pelo sucesso deste, informando-o de que havia incumbido **Bruno** de tratar de todas as formalidades necessárias à consolidação daquela oferta.

1. Pronuncie-se sobre a organização formada por **Alberto** e **Bruno**, sabendo que angariaram € 500.000,00 com o Festival e, agora, **Nuno**, fornecedor de bebidas, reclama de **Alberto** os € 60.000,00 devidos a título do cumprimento do contrato. (4 valores)
2. Tendo em conta o sucesso do Festival, **Alberto** pretende amortizar a dívida para com **Carlos** imediatamente, evitando, assim, pagar os últimos três anos de juros. Quid iuris? (4 valores)
3. De que pretensões dispõe **Bruno** face a **Daniel** relativamente ao sucedido com a carrinha? (3 valores)
4. E como pode **Alberto** reagir face a **Bruno** caso este se recuse a transmitir-lhe a carrinha adquirida? (4,5 valores)
5. Pronuncie-se sobre a oferta de **Alberto** em benefício de **Filipe** e sobre a intervenção de **Bruno** para a formalizar. (4,5 valores)

DIREITO DOS CONTRATOS II
Ano Lectivo: 2017-2018/2.º Semestre
3.º Ano/Noite

18 de julho de 2018: 19h00
(duração: 120 minutos)
Exame Escrito (Época de Recurso)

Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO

1. Pronuncie-se sobre a organização formada por **Alberto** e **Bruno**, sabendo que angariaram € 500.000,00 com o Festival e, agora, **Nuno**, fornecedor de bebidas, reclama de **Alberto** os € 60.000,00 devidos a título do cumprimento do contrato. (4 valores)

a) Identificar um contrato de sociedade civil, tipo contratual previsto nos arts. 980.º e ss. do Código Civil.

b) Concluir pela capacidade e legitimidade de ambos os sócios;

c) Elencar as características do contrato: i) nominado e típico; ii) primordialmente não formal – *in casu*, contrato verbal (válido ao abrigo da regra do consensualismo, art. 219.º do Código Civil); iii) sinalagmático e oneroso aleatório; iv) *intuitu personae*; v) *in casu*, meramente obrigacional quanto aos efeitos;

d) Identificar os elementos constitutivos do contrato, na hipótese: (i) o instrumento – contribuição, de cada sócio, com a sua actividade: arts. 983.º e 984.º do Código Civil; pronunciando-se pela licitude da constituição de uma sociedade civil apenas com entradas em indústria, desde logo atento o regime de responsabilidade em face de terceiros que vigora (explicado pela circunstância de a lei perspectivar a sociedade civil como um contrato e não enquanto ente dotado de personalidade jurídica); (ii) o objeto – exercício, em comum, de uma atividade económica que não seja de mera fruição: a atividade é certa e determinada (art. 280.º do Código Civil) e forma uma “empresa dinâmica” que produz lucros autonomamente (e não constitui uma mera frutificação); (iii) a organização – breve alusão à estrutura de administração e representação disjuntas (arts. 985.º/1 e 996.º do Código Civil); (iv) o fim: distinção entre objeto (fim mediato) e fim (fim imediato) que assenta no lucro decorrente da realização daquele objeto;

e) O objeto da questão é, pois, averiguar do regime de responsabilidade face a terceiros credores contratuais: Nuno é credor nos termos da prestação de um serviço de fornecimento para a sociedade. Assim, dispõe o Código Civil, no seu art. 997.º, do regime a aplicar às *obrigações sociais que tenham a sua fonte num negócio jurídico*. Destarte, respondem o património da sociedade e os sócios, pessoal e solidariamente, dispondo, porém, estes últimos, do benefício da excussão prévia do património social, nos termos conjugados dos números 1 e 2 da citada norma. Dessa forma, Nuno poderia reclamar de Alberto o

DIREITO DOS CONTRATOS II
Ano Lectivo: 2017-2018/2.º Semestre
3.º Ano/Noite

18 de julho de 2018: 19h00
(duração: 120 minutos)
Exame Escrito (Época de Recurso)

Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

pagamento da dívida tendo este a faculdade de apresentar a excepção prevista no art. 997.º/2, devendo o património social ser executado previamente até ao limite das suas forças: *in casu*, a sociedade dispunha de €500,000.00, o que eximiria Alberto da responsabilidade directa pela dívida emergente do contrato de fornecimento.

2. Tendo em conta o sucesso do Festival, **Alberto** pretende amortizar a dívida para com **Carlos** imediatamente, evitando, assim, pagar os últimos três anos de juros. Quid iuris? (4 valores)

a) Identificar um contrato de mútuo, cujo regime típico se encontra previsto nos arts. 1142.º ss. do Código Civil;

b) Identificar os elementos fundamentais deste tipo contratual, *i.e.* a cessão do gozo temporário sobre uma quantidade de coisas fungíveis (arts. 202.º/1, 203.º, 205.º/1, 207.º), em que o mutuário se obriga a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade e a pagar juros anuais sobre o capital mutuado;

c) Identificar as características do contrato: i) nominado e típico; ii) *in casu*, formal, atendendo ao critério do valor plasmado no art. 1143.º: sendo o capital mutuado no valor de € 50.000,00, deve o contrato, para não incorrer na nulidade prevista no art. 220.º, ser celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado – cumprimento das exigências formais que deverá ser presumido, na medida em que nada na hipótese aponta em contrário; iii) contrato real quanto à constituição, tendo a tradição ocorrido, na medida em que a hipótese alude à posterior utilização dos fundos mutuados; iv) naturalmente oneroso quanto à estrutura, e comutativo, havendo convenção das partes sobre a taxa de juro – art. 1145.º/1: 1.ª parte –, estipulada no valor de 5%, presumindo-se, nos termos atrás assinalados, o cumprimento dos requisitos de forma decorrentes do art. 559.º/2 por remissão do art. 1145.º/2, sendo esta taxa substancialmente válida por aplicação do art. 1146.º; v) atendendo à tradição constitutiva, o mútuo é um contrato não sinalagmático, uma vez que não gera qualquer obrigação de entrega; vi) contrato de execução duradoura; v) contrato real quanto aos efeitos (arts. 1144.º e 408.º/1), na medida em que o mutuário se torna proprietário do capital pelo facto da entrega.

d) As partes são capazes e detêm a legitimidade bastante para a celebração deste mútuo.

e) A questão centra-se na circunstância de, no mútuo oneroso – como o é, o da hipótese *subjudice* – o benefício do prazo se presumir a favor de ambas as partes (devedor-mutuário: na medida em que a obrigação de restituição do capital e de pagamento dos juros

DIREITO DOS CONTRATOS II
Ano Lectivo: 2017-2018/2.º Semestre
3.º Ano/Noite

18 de julho de 2018: 19h00
(duração: 120 minutos)
Exame Escrito (Época de Recurso)

Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

remuneratórios é inexigível antes de decorridos os cinco anos estipulados, apenas entrando em mora, com as consequências desta, após passados aqueles; credor-mutuante: na medida em que, estando a obrigação de juros associada à passagem do tempo, quanto maior o prazo maior o rendimento a título de juros remuneratórios), dessa maneira, querendo o mutuário usar da faculdade de amortizar a dívida antecipadamente, o mutuante fica credor do *interusurium*, nos termos do art. 1147.º do Código Civil – assim, a amortização imediata não prejudica o dever de pagamento dos últimos três anos de juros, que deverão ser “pagos por interior”.

3. De que pretensões dispõe **Bruno** face a **Daniel** relativamente ao sucedido com a carrinha? (3 valores)

a) Identificar um contrato de comodato, tal como previsto nos arts. 1129.º ss. do Código Civil.

b) Identificar a capacidade e legitimidade das partes: no caso vertente, tendo Bruno adquirido a carrinha comodada enquanto mandatário de Alberto, no contexto de um mandato sem representação, tanto significa que, agindo em nome próprio, é titular do direito de propriedade sobre aquele veículo (art. 1180.º), quanto significa que tem legitimidade para sobre ele praticar, nomeadamente, actos de oneração, como seja a celebração do comodato da hipótese. Situação diferente, nas relações internas entre este mandatário e o seu mandante, esta oneração significará, no mínimo, o incumprimento dos deveres acessórios que pautam lateralmente qualquer obrigação (art. 762.º/2).

c) Identificar as características do contrato: i) nominado e típico; ii) não formal – *in casu*, contrato verbal (ao abrigo da regra do consensualismo, art. 219.º); iii) necessariamente gratuito; iv) consequentemente, não sinalagmático; v) real quanto à constituição;

d) vinculação ao fim convencionado: «*o utilize na sua mudança de casa para transportar os móveis mais volumosos*» (arts. 1131.º e 405.º);

e) regime da responsabilidade pela deterioração: i) obrigação de custódia e conservação: art. 1135.º/ a); ii) obrigação de vinculação da coisa ao fim que preside o comodato: art. 1135.º/ c); iii) obrigação de utilização diligente: art. 1135.º/ d); iv) Atuação ilícita do comodatário atendendo ao fim do comodato: art. 1136.º/2, fazendo-o incorrer em responsabilidade *pela perda ou deterioração da carrinha*, salvo se demonstrar a inoperância do comportamento lícito alternativo, destruindo o nexo de causalidade entre o seu facto ilícito e os danos ocorridos, excepção que, nesta hipótese, não procede.

DIREITO DOS CONTRATOS II
Ano Lectivo: 2017-2018/2.º Semestre
3.º Ano/Noite

18 de julho de 2018: 19h00
(duração: 120 minutos)
Exame Escrito (Época de Recurso)

Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

4. E como pode **Alberto** reagir face a **Bruno** caso este se recuse a transmitir-lhe a carrinha adquirida? (4,5 valores)

a) Mandato sem representação para adquirir. Caracterização sumária deste contrato (nomeadamente, 1- prestação de serviço com interposição real de pessoas, distinguindo-a da interposição fictícia que está presente na simulação; 2- análise da definição legal (mormente, o significado de agir por conta de outrem); 3- objecto (actos jurídicos e não materiais); 4- extensão (indicar se é um mandato geral ou especial); 5- forma; 6- indicar se é um mandato gratuito ou oneroso).

b) A questão obriga a tomar posição na controvérsia sobre o modo como se processam os efeitos do mandato sem representação para adquirir: assinalada a circunstância de o mandatário se tornar proprietário dos bens adquiridos em cumprimento do mandato, por actuar em nome próprio – art. 1180.º – deve, conseqüentemente, fazer-se aplicação do art. 1181.º/1 (conjugado com o art. 1161.º/e)) que consagra a designada *tese da dupla transferência* nas relações internas entre mandante e mandatário quanto ao domínio dos direitos reais; esta norma, criando uma obrigação de contratar *ope legis*, aproxima-se da estrutura de um contrato de promessa, sendo, por isso, de acordo com a doutrina maioritária, susceptível de execução específica nos termos do art. 830.º. Caso a execução específica se torne inviável, como poderá resultar da circunstância de o automóvel ter perecido, por facto imputável ao mandatário, resta a este mandante recorrer à responsabilidade civil contratual nos termos gerais.

5. Pronuncie-se sobre a oferta de **Alberto** em benefício de **Filipe** e sobre a intervenção de **Bruno** para a formalizar. (4,5 valores)

a) Identificar uma promessa unilateral de doação – arts. 410.º ss. e arts. 940.º e ss., todos do Código Civil – de bem imóvel subjectivamente futuro (arts. 203.º, 204.º/1, a) e 211.º);

b) Da promessa resulta para o promitente doador a obrigação de celebrar, no futuro, o contrato definitivo visado e não qualquer dever de cumprimento das obrigações resultantes do contrato de doação (*maxime* resultantes do art. 954.º) – que são excepcionadas do princípio da equiparação constante do art. 410.º/1; e resulta para o promissário um crédito à celebração do contrato prometido;

DIREITO DOS CONTRATOS II
Ano Lectivo: 2017-2018/2.º Semestre
3.º Ano/Noite

18 de julho de 2018: 19h00

(duração: 120 minutos)

Exame Escrito (Época de Recurso)

Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

- c) Não obstante a doação prometida incidir sobre bem subjectivamente futuro, do qual o promitente doador não tem, ao tempo da declaração negocial subjacente, a titularidade (que se mantem na esfera do mandatário que adquiriu a carrinha em nome próprio, art. 1180.º), esta promessa de doação é válida, não incorrendo nas causas de nulidade previstas nos arts. 942.º e 956.º, aplicáveis à doação em si mesma e não à promessa que a vise. Há, pois, que distinguir, pelo que se disse no ponto anterior (b), os dois contratos.
- d) Em caso de não celebração da doação (incumprindo a promessa), o remédio típico será o recurso à execução específica da obrigação mediante acção declarativa constitutiva que, neste caso, é inviabilizada, nos termos do n.º 1 do art. 830.º, pela “natureza da obrigação prometida”, na medida em que, o contrato de doação assenta a sua causa num espirito de liberalidade de que é eivada a atribuição patrimonial gratuita, *i.e.* apenas uma intenção pura de beneficiar justifica a transação, pelo que, se trata de um contrato insusceptível de constituição mediante sentença que substitua a declaração do doador, já que esta não é susceptível de sucedâneo, nem pode ser forçada.
- e) Identificar um mandato para doar: tendo a doação carácter pessoal, a lei traça uma *reserva de autoria material* em que apenas pode intervir o doador, pelo que, a interposição real de pessoa, por mandato, apenas pode operar quanto a *questões acessórias*, quais sejam, todas as estipulações que não envolvam a identificação e individualização da pessoa do donatário e a determinação do objecto da doação, nos termos do art. 949.º/1 do Código Civil, nomeadamente as patentes no número 2 do art. 2182.º. Quanto às estipulações de carácter essencial, diz-se tratar-se, no mandato para doar, de um mandatário impróprio, mais próximo da mera nunciatura.